

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA - 3º
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – CODEVASF -PERNAMBUCO

Concorrência nº 058/2013

CTA EMPREENDIMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do certame, na qualidade de participante da licitação a que se refere o **EDITAL DE CONCORRÊNCIA** acima epigrafado, vem perante V. Sa., com base no artigo 109, inciso I, letra "a", e § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), apresentar suas **Contra Razões** ao Recurso proposto pela **CM – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por suposto descumprimento do EDITAL, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Inicialmente esclarece ser tempestiva a interposição da presente CONTRA RAZÃO, isto se afirmando pelos seguintes fatores, a saber.

A CTA foi intimada da interposição do Recurso, por meio do E-MAIL com título "COMUNICADO DE RECURSO", no dia 20/02/2014 (quinta feira). O prazo de cinco dias úteis previsto para o cumprimento do ato terá seu vencimento no dia 25/02/2014 (terça feira).

Por tais razões, está evidenciada a tempestividade com que fora interposto esta contestação, e o pleno respeito a tal limitação de ordem temporal.

1. DOS FATOS

RECIBO PELA 3ª SI
EM 25/02/14 ÀS 17 Hs
[assinatura]
RÚBRICA

A CTA teve conhecimento da interposição do Recurso através de e-mail no dia 20/01/2014, contra o ato da Comissão de Julgamento que declarou vencedora a Recorrida CTA EMPREENDIMENTOS LTDA no certame.

Alega a empresa Recorrente que a CTA não apresentou em sua proposta financeira, a composição de preços unitários para os itens 2.7.4; 2.8.1 e 2.8.4.

Diante das alegações, acreditamos serem totalmente equivocadas as razões da empresa Recorrente, conforme demonstraremos, pois todos esses itens foram demonstrados pela CTA na composição de cada serviço. Ocorre que a CTA seguiu as composições do anexo III (quantitativos diversos), que apresentava a mesma composição para os 3(três) itens, no qual tecnicamente e estruturalmente consiste em serviços similares e/ou idênticos por se tratarem dos mesmos serviços, divergindo unicamente quanto à sua posição/colocação na Planilha Orçamentária levada à licitação, unicamente por razões didáticas para melhor se visualizar/identificar em que momento da obra ou em que lugar da obra o item será aplicado/executado, conforme também se pode visualizar nos desenhos do projeto, utilizando as mesmas quantidades de insumos para um m³ (metro cúbico) de material, equipamentos e mão de obra.

Saliente-se ainda que a contratante CODEVASF, diferentemente da licitante CM não vê divergências quanto aos serviços dos itens 2.7.4, 2.8.1, 2.8.4 e ainda 2.7.1, pois ela mesma CODEVASF apresenta aos quatro itens a mesma composição conforme se pode visualizar no arquivo publicado e disponibilizado a todas as licitantes e nomeado por: Anexo III – Quantitativos Diversos. Aldeia Poço da Pedra.REV37_A, precisamente em sua página de n.º 17/218.

Importante observar, que conforme o anexo III do Edital, no seu item 13, a Recorrida utilizou o exemplo do próprio órgão, usando a mesma composição, senão vejamos:

ANEXO III

13. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

13.1. As licitantes deverão obedecer àquelas descritas nos Termos de Referência- Anexo III deste Edital, subtens de 5.6 a 5.9;

Já no tocante a alegação de que a empresa Recorrente a CTA deixou de cumprir o item 2, letra I, anexo III, - Especificações Técnicas de Serviços, reiteramos que a tese da empresa Recorrente se torna frágil, vez que tal exigência editalícia não especifica nem quando e nem aonde essa declaração de equipamentos deverá ser feita, sendo assim, como a CTA demonstrou a sua relação de equipamentos na composição de serviços, resta improcedente a referida alegação, uma vez que as composições de cada serviço estão no CD, conforme solicitado no item específico do Edital, colocado na página da Proposta de Preço, que são as composições que vão anexas a estas contra razões de recurso respectivamente, é só imprimi-las. Cópias em anexo.

Diante do exposto, não deve prosperar o Recurso ora Contra razoado, devendo esta respeitável Comissão **RATIFICAR** a CTA como VENCEDORA do Certame.

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Por todo o exposto, requer que o pedido de reforma do resultado que declarou a CTA Vencedora do certame em decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitação seja julgada **COMPLETAMENTE IMPROCEDENTE**.

Solicitamos ainda que esta respeitável Comissão de Licitação posicione-se de acordo com as publicações, manifestações e posicionamentos anteriores e ratifique desde logo, a **CTA COMO ÚNICA E LEGÍTIMA VENCEDORA** no referido certame licitatório; ou, se assim não entender essa d. Comissão, o seu

encaminhamento à autoridade superior, como "hierárquico", para que esta possa provê-lo na sua totalidade.

Por fim, a Recorrida requer sejam recebidas e conhecidas as presentes contra razões, e no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, a fim de que os pleitos ali formulados não sejam atendidos, por não conterem amparo legal que os justifiquem.

As infundadas alegações da Recorrente, desprovidas de quaisquer argumentos e fundamentos restam de logo impugnadas, pois, conforme pode-se observar nos documentos juntados no procedimento licitatório, a CTA Empreendimentos cumpriu à risca todos os itens do referido Edital, conforme faz prova na proposta de preço, "envelope nº 2" contendo termo de abertura, planilha orçamentária, **composição de serviços**, cronograma físico-financeiro etc....

Ademais, se ainda que não tivesse juntado tais exigências, que são meramente exigências formais do Edital, a CTA EMPREENDIMENTOS, estaria ainda assim, habilitada no certame, conforme reza a Lei 8.666.

O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da(s) licitante(s), desde que sejam possíveis a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública do presente certame.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "**princípio do formalismo procedimental**" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo."

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, requer seja julgado **IMPROCEDENTE** o presente recurso, a fim de manter incólume a decisão recorrida, tendo em vista carecer de amparo fático e legal que justifique a sua reforma, tendo a empresa Recorrente tentado induzir esta respeitável Comissão de Licitação a erro.

P. Deferimento.

De Salvador para Petrolina/PE, 25 de fevereiro de 2014.



CTA EMPREENDIMENTOS LTDA
Helder de Oliveira Alves
Sócio Diretor